



CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA, INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREA PARTICULAR

Seção I

Da Incidência

Art. 303. A Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a execução de obra, instalação e urbanização de área particular, pertinente à Lei de Uso e Ocupação do Solo e ao Zoneamento Urbano, em observância às normas municipais.

Art. 304. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular considera-se ocorrido:

I - na data de protocolização da petição para execução de obra particular, de qualquer natureza, em processo administrativo;

II - na data do início da obra particular, de qualquer natureza, quando ficar constatada pelo Fisco:

a) em procedimento administrativo, que a obra já foi executada ou está em execução, antes de protocolizar a petição;

b) em procedimento fiscalizatório, que a obra já foi executada ou está em execução, antes de pagar a taxa.

Art. 305. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, instalação de qualquer natureza ou urbanização em área particular, poderá ser iniciada sem prévio pagamento da taxa.

Seção II

Da Isenção

Art. 306. Estão isentas da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular:

I - a limpeza ou a pintura interna e externa de edificações, muros e grades;

II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros, inclusive a de contenção de encostas.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 307. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular é a pessoa, física ou jurídica, que promova a execução de obra, instalação ou urbanização de área particular.

Seção IV

Do Valor da Taxa

Art. 308. O valor da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular será determinada de acordo com a obra, instalação ou urbanização a ser executada, sendo calculada conforme a Tabela 4 do Anexo III.

Seção V

Da Obrigação Acessória

Art. 309. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de execução de obra, instalação e urbanização de área particular, sob pena de indeferimento do mesmo.



LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.861 DE 30 DE SETEMBRO DE 2005.

ANEXO III - TABELA 4

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA, INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREA PARTICULAR

| | Especificação | Valor Anual |
|------|--|--------------|
| 1. | Aprovação de projeto arquitetônico ou instalações particulares, por m ² ou fração de área coberta | R\$ 5,00 |
| 2. | Alvará de demolição de edificações ou instalações particulares, por imóvel e demais licenças | R\$ 31,00 |
| 3. | Certidões diversas | R\$ 29,00 |
| 4. | Alvará de construção para reforma de acréscimo e decréscimo de área por m ² | R\$ 4,00 |
| 5. | Baixa e Habite-se, por área construída por m ² | R\$ 4,00 |
| 6. | Análise e certidão de desmembramento ou remembramento, por unidade resultante | R\$ 210,00 |
| 7. | Loteamento | |
| 8. | Arruamento por metro linear de rua | R\$ 21,00 |
| 8.01 | Apresentação / aprovação e análise de projeto | R\$11.770,00 |
| 8.02 | Por cada lote | R\$ 52,00 |
| 9. | Outros | R\$ 31,00 |